



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.000892/2004-25
Recurso nº 336.496 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.006 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Interessado JOSÉ SOARES DE CAMPOS.

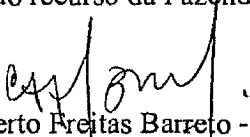
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.
ADA. FATO GERADOR OCORRIDO EM 2000. DESNECESSIDADE.

Nos termos da súmula nº 41 do CARF, não se exige a apresentação do ADA para fins de comprovação de Área de Preservação Permanente, quando se trata de fato gerador ocorrido até o exercício de 2000.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Relatora), Gustavo Lian Haddad e Carlos Alberto Freitas Barreto, que dele não conheciam. A conselheira-Relatora, ressaltando sua posição contrária, consignará as razões pelas quais o recurso foi conhecido, dispensando-se assim a designação de Conselheiro-Redator de voto vencedor. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 22 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em contrariedade à legislação tributária.

Lavrou-se, contra o contribuinte, auto de infração com base na falta de recolhimento do ITR, exercício de 2000, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, em razão da não comprovação da:

-Área de Preservação Permanente: não comprovação da solicitação do ADA junto ao IBAMA, até 31 de março de 2001, e não apresentação de laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal sobre os espaços protegidos;

-Utilização das pastagens: pela falta de apresentação de documentos que comprovem existência de gado na área, como notas fiscais de compra de vacinas, no que tange ao ano de 1999.

-Valoração da Terra Nua: não apresentação do laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 8799 da ABNT, substituindo-se o valor da terra nua por hectare declarado pelo valor da terra nua por hectare constante da SIPT (Sistema de Preço de Terras da Secretaria da Receita Federal).

O contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 41), juntando os documentos solicitados na intimação fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 81/91 dos autos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para alterar os dados cadastrais relativos à Atividade Pecuária, considerando-se a existência de 530 cabeças de animais de grande porte e 1748,9 ha de área utilizada como pastagem, para efeito de apuração do grau de utilização do imóvel e demais consequências. Eis a ementa da decisão:

Ementa. LANÇAMENTO-ERRO DE FATO-REVISÃO.

Cabe ser revisto de ofício o lançamento quando constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DITR/2000.

DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme



exigido pela fiscalização conforme legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR/2000.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência, no imóvel, durante o ano-base de 1999, de área destinada à produção vegetal, cabe manter a glosa.

DO REBANHO E DAS ÁREAS DE PASTAGENS. Comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel, para o exercício em questão, cabe alterar a área de pastagens declarada, considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/nº 67/1997

DO VALOR DA TERRA NUA. Cabe manter o VTN arbitrado pela fiscalização, tendo em vista o teor da documentação acostada aos autos

Lançamento procedente em parte.

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário às fls. 98/101 dos autos. No que se refere à área de preservação permanente e à área de reserva legal, aduziu que a sua existência restou comprovada, de modo que faz jus ao benefício fiscal, ainda que não preenchidas as formalidades exigidas pela fiscalização.

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 125/133 dos autos, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para acolher a área de 110 ha como área de preservação permanente e 491,75 ha como área de reserva legal. Eis a ementa da decisão:

Ementa: ITR/2000. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA.

Incabível a incidência de ITR quando houver a comprovação das referidas áreas mesmo que fora do prazo de seis meses pretendida pelo fisco com base na IN-SRF nº 43, de 07/05/1997 com a redação dada pelo art. 1º da IN-SRF nº 67 de 01/09/1997. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o artigo 10, parágrafo 7º, da lei nº 9393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Recurso voluntário provido.

Diante disso, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial (fls. 139/155), com base na violação, por parte da decisão recorrida, tomada por maioria de votos, ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96. Alegou, o recorrente:



"Assim, nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. Para o exercício de 2000, o prazo se expirou em 31/03/2001, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/1998, que foi 29/09/2000, conforme Instrução Normativa SRF nº 75, de 20/07/2000".

Procedendo à interpretação literal do artigo 10, §7º, da Lei nº 9393/96, o recorrente ressaltou que o contribuinte não precisa proceder previamente à prova de suas declarações. Porém, uma vez solicitado pela fiscalização, deve fazê-lo, com base nas formalidades exigidas pela legislação. Ressaltou, ainda, que exigência do ADA encontra-se prevista no artigo 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81.

Finalmente, o recorrente fez as seguintes considerações:

"Registre-se que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e reserva legal (utilização limitada). O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação".

E mais:

"No caso concreto, o contribuinte apresentou o ADA fora do prazo previsto na legislação de regência (fl.22), razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das áreas de preservação permanente e de reserva legal".

O contribuinte não apresentou contra-razões (fls. 182).

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

A recorrente insurgiu-se contra a decisão de segunda instância, em que se reconheceu a área de preservação permanente e a área de reserva legal do imóvel do contribuinte, não obstante o descumprimento das formalidades de comprovação defendidas pelo Fisco, relativas ao ADA.

Diante disso, a recorrente baseou o presente recurso especial na violação à legislação tributária, especificamente ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96, sustentando a indispensabilidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA para a comprovação daquelas áreas.

Verifica-se que o auto de infração refere-se ao ITR do exercício de 2000.

Quanto à violação à legislação tributária suscitada pela recorrente, deixo consignado meu entendimento de que o recurso não deve ser conhecido.



Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 9393/96, ao se referir à área de preservação permanente e à área de reserva legal, não faz qualquer menção à respectiva forma de comprovação. O §7º daquele artigo foi inserido pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001 e o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, também suscitado pelo recorrente, assomou com a Lei nº 10.165/2000, que passou a vigorar somente a partir de 27 de dezembro de 2000, ou seja, somente para o exercício de 2001.

Desta forma, entendo que não se vislumbra a violação à legislação tributária, já que o exercício a que se refere o auto de infração em tela é o de 2000, em que, de acordo com a súmula nº 41 do CARF, *“a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

Contudo, tendo em vista que a maioria dos julgadores desta turma entendeu pela admissibilidade do presente recurso especial, passo à análise do seu mérito.

Refere-se, o recurso especial, à questão concernente à comprovação da área de preservação permanente e de utilização limitada, que se sustenta deva-se fazer por meio da apresentação do Ato Declaratório do IBAMA ou pela apresentação do protocolo do seu pedido dentro do prazo de seis meses da entrega da DITR.

Tratando-se, a autuação, do exercício de 2000, a questão já se encontra consolidada, nos termos da súmula nº 41 do CARF: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

Prescindível, no caso, portanto, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para fins de comprovação da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Considerando que as áreas em questão encontram-se comprovadas pelo contribuinte, conforme se reconheceu no acórdão recorrido, por meio de Laudo Técnico (fls. 42/53, e ADA (fls. 61), é de se negar provimento ao presente recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.


Susy Gomes Hoffmann